



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11843.000038/2007-61  
**Recurso nº** 946.283 Voluntário  
**Acórdão nº** **3803-03.413 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 21 de agosto de 2012  
**Matéria** COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** SUPER GRÃO COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA..  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

Ementa: **PRODUÇÃO PROBATÓRIO. RITO ORDINÁRIO.**

A prova documental deve ser apresentada no momento da impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

**FALTA DE APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. PRINCÍPIO PROCESSUAL DA VERDADE MATERIAL.**

A busca da verdade real não se presta a suprir a inércia do contribuinte que, regularmente intimado, tenha deixado de apresentar as provas solicitadas, visando à comprovação dos créditos alegados.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

Ementa: **COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.**

É vedada a compensação de débitos com créditos desvestidos dos atributos de liquidez e certeza.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

## Relatório

SUPER GRÃO COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA. formulou Pedido de Ressarcimento e Declarações de Compensação, pretendendo o ressarcimento de suposto crédito de Cofins, não-cumulativo, no valor de R\$ 144.221,56, apurado no 4º Trimestre de 2006, bem com a sua compensação com débitos próprios. A autoridade fiscal competente, acatando resultado de diligência, com vista apurar o crédito líquido e certo a favor da contribuinte, em Despacho Decisório (fls. 96 a 107), reconheceu crédito contra a Fazenda Nacional, no valor de R\$ 110.369,77, com glosa de R\$ 33.851,79, e homologou a compensação realizada até aquele limite.

Sobreveio reclamação (fls. 126 a 130) por meio da qual o interessado explica que a homologação parcial das compensações declaradas, ocorreu porque a documentação apresentada foi reputada como não hábil para a comprovação das despesas com fretes e armazenagem nas operações de venda. Aduz que referidas despesas efetivamente ocorreram e podem ser cabalmente comprovadas, o que tornaria sem efeito a glosa efetuada. Reitera que possui toda a documentação comprobatória do crédito, prometendo aportá-la aos autos em momento oportuno. Reconhece que a prova documental deve ser apresentada no momento da protocolização da impugnação, por força do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - PAF, mas, argumenta que, pelos princípios da instrumentalidade processual e da verdade material, toda prova, ainda que apresentada a destempo, deve conhecida. Transcreve jurisprudência administrativa, que entende pacífica, e doutrina de Bernardo Ribeiro de Moraes.

A 4ª Turma da DRJ/BSB julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. O Acórdão nº 03-047.161, de 16 de fevereiro de 2012, fls. 148 a 152, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2006*

*DCOMP - Ressarcimento de crédito de Cofins/Compensação.*

*Nos termo da legislação tributária de regência, a compensação de crédito tributário somente poderá ser autorizada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, contra a Fazenda Nacional.*

*Prova - A legislação processual tributária que rege o contencioso administrativo fiscal prevê que, salvo exceções, a prova documental deverá ser apresentada no momento da impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 4ª Turma da DRJ/BSB. O arrazoado de fls. 155 a 160, após síntese dos fatos relacionados com a lide, reproduz integralmente os termos de sua Manifestação de Inconformidade.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 155 a 160 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-BSB-4ª Turma nº 03-047.161, de 16 de fevereiro de 2012.

Nos exatos termos da decisão recorrida, a prova documental deve ser apresentada até o momento processual da reclamação, precluindo o direito de o reclamante fazê-lo em momento processual posterior, a menos que se caracterizem as hipóteses excepcionais das alíneas “a” a “c” do § 4º do art. 16 do PAF. O recorrente demonstrou bem sabê-lo. Aliás, prometeu a produção das provas em momento oportuno e não o fez. Provavelmente, pretende produzi-las recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Não há, nos autos, qualquer prova do alegado direito judicialmente reconhecido, ônus que cabia ao recorrente, segundo o sistema de distribuição da carga probatória adotado pelo Processo Administrativo Federal: o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, segundo o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 36:

*Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.*

À míngua de prova do indébito, o crédito do contribuinte não se revestiu dos atributos de liquidez e certeza, exigidos pelo art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional - - CTN para que se homologuem as compensações. Portanto, nada há reparar no procedimento fiscal, que indeferiu o ressarcimento e não homologou as compensações, e na decisão recorrida, que manteve tal decisão.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2010

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

### TERMO DE ENCAMINHAMENTO

**Processo nº:** 11843.000038/2007-61

**Interessada:** SUPER GRÃO COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA..

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-03.413**, de 21 de agosto de 2010, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 21 de agosto de 2010.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente